



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO ELETIVO Nº 0600211-61.2021.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: FERNANDA DA CUNHA BARTH

Requerido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO –
DIRETÓRIO NACIONAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

I - Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pela Vereadora de Porto Alegre/RS FERNANDA DA CUNHA BARTH em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, com fundamento em alegada *perseguição pessoal*.

A requerente, investida no mandato de Vereadora, afirma que (ID 44805534) (i) após ser eleita, a Comissão Executiva Nacional não fez nenhum contato com ela, nem para parabenizá-la nem para salientar comportamento a ser adotado, sendo que *em janeiro de 2021 foi constituída uma nova direção*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária, através de uma Comissão Executiva Provisória Municipal para Porto Alegre, e contrariando o Estatuto Partidário, em seu art. 52, inciso I, a vereadora não integrou os quadros; (ii) o partido passou a cobrar a contribuição partidária, contrariando acordo firmado anteriormente às eleições com o então presidente Levy Fidélix; (iii) após demonstrar sua irresignação com as cobranças e com a forma de tratamento que lhe era dispensada, a Comissão Executiva Nacional, tomou por decisão a DESTITUIÇÃO da Comissão Estadual e a não renovação da Comissão Municipal, inviabilizando o fomento da grei, bem como o trabalho da vereadora.

Com base nesses fatos, requer a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PRTB sem a perda do mandato eletivo.

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44856401), sustentando que (i) a requerente somente foi eleita em razão dos votos direcionados para a legenda, pois não reuniu votos próprios que a habilitassem ao mandato; (ii) a requerente não se enquadra no texto legal do art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9096/95, que traz a grave discriminação política pessoal como condição de justa causa para desfiliação partidária, sendo que sua pretensão é de disputar as eleições de 2022 por partido que tenha acesso a mais recursos do fundo partidário e do fundo eleitoral, sem a perda do mandato atualmente exercido; (iii) não houve discriminação à requerente na nomeação dos órgãos partidários, pois a exigência de participação do líder da bancada de Vereadores – como é o seu caso – só se aplica em relação aos Diretórios, que são órgãos definitivos, não estando as Comissões Provisórias sujeitas à mesma conformação; (iv) a requerente *nunca pleiteou participar dos quadros do PRTB como dirigente partidária, pelo menos não junto a nacional*; (v) a cobrança da contribuição partidária está prevista em estatuto, *não existindo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

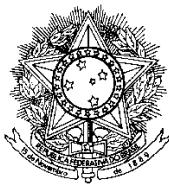
também qualquer acordo firmado com ela [a requerente] em sentido contrário aos termos da regra estatutária que é aplicada de forma igualitária a todos os parlamentares da legenda.

Além de requerer a produção de prova, inclusive testemunhal, o requerido informa que a advogada da requerente também possui procuração para atuar em prol do Diretório Nacional do PRTB, o que será objeto das providências cabíveis.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

II. Verifica-se, inicialmente, que a requerente detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

Cumpre assinalar também que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44805543 e 44856385). Não obstante a afirmação do requerido quanto à atuação da advogada da requerente, tem-se que não há indícios, em princípio, da prática de crimes de patrocínio infiel ou de tergiversação, previstos respectivamente no art. 355, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, porquanto não está evidenciado prejuízo a interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado e a situação não diz respeito à atuação em um mesmo processo. Ainda que a propositura da ação concomitantemente à existência de mandato outorgado pelo partido à causídica possa apontar para a quebra de confiança na relação advogado – cliente, não invalida a procuração a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ela outorgada no presente feito.

No tocante ao mérito, percebe-se que a requerente defende não ser necessária a dilação probatória, postulando o julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, o requerido postulou a produção de prova oral, em que pese tenha deixado de arrolar as testemunhas arroladas em sua contestação.

Nessa perspectiva, tem-se que deve ser indeferida a dilação probatória pretendida pelo requerido, dada a preclusão em decorrência da não indicação das testemunhas nos termos do disposto no art. 5º da Res. TSE nº 22.610/07.

III. ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo indeferimento de produção da prova testemunhal.

Pugna, outrossim, por nova vista para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

**JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**